23/11/2026
ESMA74-2119945926-3749

Orientações

sobre os procedimentos e protocolos de mensagens normalizados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014

Índice

1 Âmbito de aplicação 3
2 Referências legislativas e abreviaturas 4
2.1 Referências legislativas 4
2.2 Siglas e acrónimos 4
3 Objetivo 5
4 Obrigações em matéria de cumprimento e de comunicação de informação 6
4.1 Natureza jurídica das orientações 6
4.2 Dever de informação 6
5 Orientações sobre os procedimentos e protocolos de mensagens normalizados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 7
5.1 Âmbito de aplicação 7
5.2 Procedimentos e protocolos de mensagens normalizados 8

1 Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações destinam-se às empresas de investimento e às autoridades competentes das empresas de investimento.

O que é aplicável?

2. As presentes orientações são aplicáveis aos requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 2, e, em particular, aos procedimentos e protocolos de mensagens normalizados a utilizar para cumprir o requisito a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (CSDR).

Qual é o período de aplicação?

3. As presentes orientações entram em vigor em 7 de dezembro de 2026.

2 Referências legislativas e abreviaturas

2.1 Referências legislativas

CSDR	Regulamento relativo às Centrais de Valores Mobiliários. Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012[1]
Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão	Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de sábado, 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação[2]
Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão[3]
DMIF 2	Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE[4]
Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão	Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva[5]

2.2 Siglas e acrónimos

CE	Comissão Europeia
SESF	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
ESMA	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
UE	União Europeia

[1] JO L 257 de 28.8.2014, p. 1
[2] JO L 230 de 13.9.2018, p. 1
[3] JO L 331 de 15.12.2010, p. 84
[4] JO L 173 de 12.6.2014, p. 349
[5] JO L 87 de 31.3.2017, p. 1

3 Objetivo

4. As presentes orientações baseiam-se no artigo 6.º, n.º 2, do CSDR e têm como objetivo estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no SESF e garantir a aplicação comum, uniforme e coerente do artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, do CSDR, complementado pelo artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229.

5. O requisito previsto no artigo 6.º, n.º 2, do CSDR e complementado no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, com as alterações que foram dadas pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/1536[6], centra-se na preparação do processo de liquidação: as empresas de investimento devem assegurar que dispõem, na medida do possível, de todas as informações necessárias relativas à liquidação necessárias no dia útil em que a transação ocorre. Para o efeito, as empresas de investimento que ainda não disponham das informações necessárias relativas à liquidação devem contactar os seus clientes para obter essas informações, as quais devem incluir dados normalizados úteis para o processo de liquidação.

6. Em particular, espera-se que as empresas de investimento, sempre que aplicável, adotem medidas para limitar o número de falhas de liquidação, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do CSDR. Nos termos do mesmo artigo, a ESMA elaborou normas técnicas de regulamentação no sentido de especificar, nomeadamente, as informações pormenorizadas dos mecanismos de atribuição e de confirmação e dos procedimentos de facilitação da liquidação estabelecidos entre as empresas de investimento e os seus clientes profissionais, as quais foram incluídas no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229. Esta disposição foi revista pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/1536 da Comissão.

7. Em complemento do exposto no número anterior, e nos termos do mesmo artigo, a ESMA deve elaborar orientações sobre os procedimentos e protocolos de mensagens normalizados a utilizar para cumprir este requisito.

8. Assim, as presentes orientações têm como objetivo clarificar o âmbito de aplicação do requisito previsto no artigo 6.º, n.º 2, do CSDR e fornecer orientações sobre os procedimentos e protocolos de mensagens normalizados utilizados para efeitos do cumprimento desse requisito.

[6] Regulamento Delegado (UE) 2026/1536 da Comissão, de 6 de julho de 2026, que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação.

4 Obrigações em matéria de cumprimento e de comunicação de informação

4.1 Natureza jurídica das orientações

9. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.

10. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos respetivos quadros nacionais jurídicos e/ou de supervisão, consoante os casos, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que os intervenientes no mercado financeiro cumprem as orientações.

4.2 Dever de informação

11. As autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir as orientações. No sítio Web da ESMA, encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo preenchido deve ser enviado à ESMA.

12. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem também comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as razões pelas quais não cumprem estas orientações.

13. Os intervenientes nos mercados financeiros não estão obrigados a informar se dão cumprimento às presentes orientações.

5 Orientações sobre os procedimentos e protocolos de mensagens normalizados nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014

5.1 Âmbito de aplicação

Orientação 1: As empresas de investimento devem assegurar que, sempre que aplicável, os requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 2, do CSDR sejam cumpridos por elas próprias e pelos respetivos clientes profissionais, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, ponto 10, da DMIF 2, tendo em conta as respetivas funções em cada transação de valores mobiliários.

As empresas de investimento e os clientes profissionais devem acordar contratualmente os mecanismos referidos nas presentes orientações. No entanto, tais acordos podem ser formalizados sob qualquer forma juridicamente vinculativa.

14. Quando duas entidades autorizadas a exercer a atividade de empresa de investimento participam numa mesma transação sobre instrumentos financeiros referida no artigo 5.º, n.º 1, do CSDR, a função de cada entidade na transação em causa deve ser analisada, a fim de identificar a entidade a considerar como empresa de investimento e a entidade a considerar como cliente para efeitos da aplicação desses requisitos.

15. Os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do CSDR devem aplicar-se apenas às relações que envolvam uma empresa de investimento e um cliente profissional abrangidos pelo âmbito de aplicação da DMIF 2. Tal significa que, quando a DMIF 2 não é aplicável a determinadas pessoas (por exemplo, pessoas isentas nos termos do artigo 2.° da DMIF 2), os referidos requisitos também não são aplicáveis.

16. Para evitar dúvidas, uma entidade constante da lista incluída no anexo II, secção I, da DMIF 2 deve ser considerada um cliente profissional para efeitos do artigo 6.º, n. º 2, do CSDR, independentemente do facto de a empresa de investimento poder ter sido, de um modo geral ou para alguns serviços ou transações em específico, classificada como contraparte elegível, na aceção do artigo 30.º, n.º 2, da DMIF 2, ou como um cliente não profissional.

Orientação 2: Os requisitos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 2, do CSDR devem aplicar-se às transações dos instrumentos financeiros a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ou seja:

a. valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 35, do CSDR;

b. instrumentos do mercado monetário, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 37, do CSDR;

c. unidades de participação em organismos de investimento coletivo, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 38, do CSDR; e

d. licenças de emissão, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 39, do CSDR.

5.2 Procedimentos e protocolos de mensagens normalizados

Orientação 3: Uma empresa de investimento deve acordar com o seu cliente profissional os métodos de comunicação normalizados eletrónicos e os procedimentos e normas internacionais de comunicações abertas para mensagens e dados de referência a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ponto 34, do CSDR a utilizar entre si como prática regular, a fim de aplicar as medidas destinadas a prevenir ou limitar as falhas de liquidação descritas no artigo 6.º, n.º 2, do CSDR e no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão.

Exemplos não exaustivos de métodos de comunicação normalizados eletrónicos incluem mensagens de correio eletrónico ou interfaces gráficas de utilizador, desde que o conteúdo das atribuições e confirmações esteja estruturado de modo a que as aplicações de software possam facilmente identificar, reconhecer e extrair dados específicos, incluindo exposições de facto individuais e a sua estrutura interna.

Estas medidas podem ser ilustradas da seguinte forma:



17. A empresa de investimento e o seu cliente profissional podem garantir a comunicação imediata destas informações de diversas formas:

    a. **Envio de uma confirmação por escrito e de uma atribuição por escrito** pelo cliente profissional à respetiva empresa de investimento;

    b. **Nenhum envio de confirmação por escrito:** sempre que a confirmação por escrito conste da atribuição por escrito, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, a empresa de investimento e o cliente profissional podem acordar que a confirmação dos termos da transação por escrito seja fornecida num

campo adicional incluído na atribuição por escrito ou esteja implícita no envio da atribuição por escrito correspondente a essa transação;

c. **Nenhum envio de confirmação por escrito nem de atribuição por escrito:** sempre que não seja enviada qualquer confirmação por escrito ou atribuição por escrito, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, a empresa de investimento deve garantir que lhe são fornecidas, antes dos prazos referidos no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento, as informações necessárias relativas à liquidação dessa transação a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo, incluindo através de sistemas que concedam à empresa de investimento acesso às informações relevantes (por exemplo, através do acesso a uma base de dados centralizada).

18. As consequências i) da comunicação tardia, ii) da não comunicação no formato acordado e pelo método acordado ou iii) da não comunicação total da atribuição e confirmação escritas (ou de parte das informações nela solicitadas) à empresa de investimento não são abordadas no CSDR nem no Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão. As consequências de tal atraso ou falha podem ser previstas pela empresa de investimento e pelo cliente profissional no seu acordo.

Orientação 4: A empresa de investimento e o seu cliente profissional devem também acordar que, em caso de indisponibilidade técnica temporária ou de interrupção do serviço devidamente documentada que afete qualquer uma das partes, devem ser aceites métodos de comunicação alternativos que permitam a comunicação por escrito das atribuições e confirmações.

Exemplos não exaustivos de métodos de comunicação alternativos incluem o correio, os faxes e outros meios eletrónicos não legíveis por máquina, tal como acordado entre a empresa de investimento e o respetivo cliente profissional.

Em tais situações de indisponibilidade técnica ou de interrupção de serviços, a empresa de investimento e o seu cliente profissional podem igualmente chegar a acordo sobre a utilização de chamadas telefónicas, desde que estas sejam gravadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 7, da DMIF 2 e com o artigo 76.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão.

Para este efeito, entende-se por «indisponibilidade técnica temporária ou interrupção do serviço» uma situação que impede a utilização de métodos de comunicação que as aplicações de software possam facilmente identificar, reconhecer e extrair dados específicos, incluindo exposições de facto individuais e a sua estrutura interna.

19. As empresas de investimento devem assegurar que os seus clientes profissionais utilizem procedimentos e normas internacionais de comunicações abertas para mensagens e dados de referência, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, ponto 34, do CSDR.